

ciação Académica do Cursos do antigo Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, bilhetes de identidade dos caminhos de ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos caminhos de ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.<sup>a</sup> classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Os bilhetes de identidade serão anuais, contorão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela Associação e serão autenticados com o retrato e assinatura do indivíduo a quem é concedido;

2.<sup>a</sup> Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da Associação e um selo tanto da Secretaria da respectiva Escola como da Associação que autentiquem aquelas assinaturas;

3.<sup>a</sup> Os portadores destes bilhetes são obrigados a comprovar a sua frequência naquela Escola com atestados trimestrais passados pela mesma Escola.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 21 de Abril de 1915.— O Ministro do Fomento, *José Nunes da Ponte*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 1:525

Tomando em consideração o que me foi representado pelos Ministros das Finanças e das Colónias no sentido de simplificar o processo para concessão de pensões de preço de sangue, atenuando aos interessados os transtornos causados pela demora na instrução dos seus processos, mas salvaguardando os interesses da Fazenda, hei por bem, com fundamento na lei n.º 275 de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São concedidas, provisoriamente, às famílias dos oficiais e praças em serviço nas províncias ultramarinas, de cujo falecimento nas mesmas províncias se tenha recebido ou venha a receber comunicação oficial no Ministério das Colónias, pensões de sangue a que tenham direito pela legislação em vigor.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo anterior, devem os governadores das províncias onde o falecimento se tiver dado, comunicar telegraficamente a data do falecimento dos oficiais e praças, indicando as causas da morte, confirmando esse telegrama por meio de officio, expedido na primeira mala.

Art. 3.º Recebida que seja nas respectivas repartições da Direcção Geral das Colónias a comunicação telegráfica de que trata o artigo antecedente, será imediatamente participado o facto às unidades ou estabelecimentos militares a que pertenciam os falecidos à data da sua requisição pelo Ministério das Colónias.

Art. 4.º Os chefes dos estabelecimentos militares e das diferentes unidades, logo que recebam a comunicação official do falecimento, convidarão as pessoas de família indicadas no decreto de 30 de Junho de 1870 a entregar-lhes os seus requerimentos dirigidos ao Ministro das Finanças pedindo pensão de sangue, devendo estes requerimentos ser instruídos com os documentos de que trata o referido decreto.

§ único. Os processos assim preparados serão no prazo de três dias enviados directamente, pelas referidas autoridades militares à Direcção Geral das Colónias, devendo as mesmas autoridades juntar-lhes as notas dos assentos e informar qual o soldo ou pré que pertencia aos falecidos bem como a residência das pessoas requerentes.

Art. 5.º A Repartição competente na Direcção Geral das Colónias a quem tenha sido distribuído o processo nos termos indicados no artigo antecedente, deverá, sem perda de tempo, enviá-lo à 9.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com a sua in-

formação; e esta Repartição, sem demora, apreciando as circunstâncias constantes dos mesmos processos, solicitará do Ministério das Finanças, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, o abôno da pensão de harmonia com o artigo 1.º deste decreto.

Art. 6.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, logo que receba o pedido de que trata o artigo antecedente; apresentá-lo há a despacho do Ministro das Finanças, a fim de ser devidamente autorizado.

Art. 7.º Autorizado que seja pelo Ministro das Finanças o abôno da pensão provisória, a Direcção Geral da Contabilidade Pública determinará imediatamente, à Inspecção de Finanças do distrito a que pertença o recolhimento ou bairro da residência do requerente que processe, as competentes fôlhas, a fim de serem expedidas as respectivas ordens de pagamento.

Art. 8.º Os processos de que tratam os artigos 4.º e 5.º continuarão na 9.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a fim de seguirem os seus trâmites de conformidade com as leis vigentes, e só depois é que serão enviados à Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § 2.º do artigo 11.º da carta de lei de 3 de Setembro de 1897, para o Ministro das Finanças lançar neles o seu despacho de concessão de pensão de sangue vitalícia, a fim de ser passado o respectivo título.

§ único. Estes processos não poderão permanecer em qualquer estação consultiva por mais de trinta dias.

Art. 9.º Se a pensão for indeferida, reconhecendo-se que para o abôno da pensão provisória houve errada interpretação do leis será esta suspensa imediatamente, devendo o Ministério das Colónias reembolsar o das Finanças das importâncias que este indevidamente satisfizer.

Art. 10.º É applicável o disposto nos artigos antecedentes às famílias dos officiais e praças que estejam desaparecidos ou prisioneiros de guerra, sendo considerados como mortos em combate.

§ único. Quando, a todo o tempo, apparecer ou deixar de estar prisioneiro algum dos officiais ou praças, caduca immediatamente a pensão, procedendo-se quanto ao reembolso dos abonos feitos pelo Ministério das Finanças pela forma estabelecida no artigo anterior e devendo as quantias que as famílias hajam recebido ser deduzidas nos vencimentos que tenham deixado de ser abonados.

Art. 11.º Todas as importâncias abonadas provisoriamente, em virtude das disposições contidas neste decreto serão restituídas ao Estado, quando, por qualquer circunstância se reconheça que houve má fé da parte dos interessados na instrução dos seus processos, ficando sujeito às cominações do Código Penal.

§ único. Ficam responsáveis pelas importâncias abonadas não só as pessoas que as tenham recebido mas também as autoridades que pela sua infundada informação derem causa aos abonos.

Art. 12.º É autorizado o Governo a abrir os créditos especiais para a integral execução deste decreto, quando as verbas autorizadas no orçamento do Ministério das Finanças não comportem a despesa.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 17, e publicado em 21 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*